



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DECRETO N.º 87, DE 11 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre reintegração de servidor para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004, e conforme decisão judicial na **Apelação Cível n.º 0001400-13.2015.8.26.0620**

DECRETA:

Artigo 1.º Fica reintegrada no cargo em estágio probatório a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, homologado através do Decreto n.º 14, de 30 de janeiro de 2015, prorrogado pelo Decreto n.º 18, de 19/01/2017.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES – RG. 29.376.903-5 – 4.º lugar.

Artigo 2.º A reintegrada através do artigo anterior estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 11 de maio de 2017.

JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista
nº 1806 de 24/05/17

Av.º Governador Mario Covas, 1.915 – Novo Centro - Tel/Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP –
CNPJ. 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> - Caixa Postal 33 - E-Mail: taquarituba@taquarituba.sp.gov.br

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista
nº 3879 de 13/05/17

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista
nº 3883 de 17/05/17

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP 13/05/17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

COMUNICADO INTERNO 34/2017

DO: DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARA: GABINETE

Assunto: Encaminhamento de Acórdão com trânsito em julgado (Processo 0001400-13.2015.8.26.0620 - Mandado de Segurança - Cláudia Aparecida Rodrigues)

Encaminho a cópia do Acórdão e a certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado por Cláudia Aparecida Rodrigues, o qual reformou a decisão de primeiro grau.

Para esclarecer, Cláudia Aparecida Rodrigues impetrou mandado de segurança a fim de que lhe fosse dado posse no cargo de agente comunitário de saúde, junto ao ESF do Novo Centro.

Em sede de liminar foi lhe dado posse do cargo, o que foi revertido com a decisão de primeiro grau, sendo exonerada do cargo em fevereiro de 2016.

Com a reforma da decisão em segundo grau, necessário se faz a reintegração imediata de Cláudia Aparecida Rodrigues, ao cargo pleiteado, ante a impossibilidade de recursos, já que a decisão transitou em julgado.

Ad argumentum, esclarece que ainda que exista a possibilidade de um pedido de nulidade (as publicações de segundo grau foram direcionadas ao Município de Taquaritinga) este departamento entende que apenas haveria uma procrastinação do evento, tendo em vista a decisão que rejeitaram os embargos de pré questionamento, inibindo eventuais recursos especial ou extraordinário.

Por fim, recomenda-se seja verificada a existência de vaga em aberto ou para que se efetue a eventual regularização se o caso.

Att

Em 09/05/2017

Amanda Ap. C. Pedroso Oliveira
Advogada

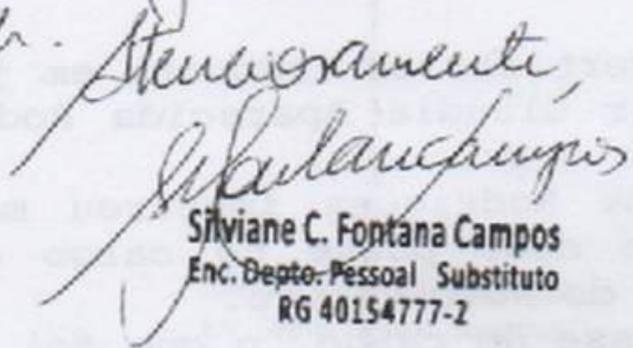
OAB/SP 302.888



Laquantuba, 10/5/17

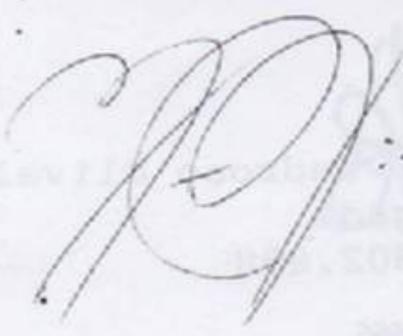
Do Gabinete,

Vimos por meio do presente
informar em conformidade
com levantamento que
segue em anexo, a
existência de 04 vagas
a serem preenchidas para
o cargo de Agente Voluntário
de Saúde.

Atenciosamente,

Silviane C. Fontana Campos
Enc. Depto. Pessoal Substituto
RG 40154777-2

A Secretaria do
Administração para
Formalização de registro
em nome de Souza da
Trama de Almeida da
2. Decisão Judicial em

ANEXO
Após Informe e J.T. de causa
e homologação por decisão
10/5/17





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Público
SJ 4.1.2 - Seção de Proces. da 2ª Câmara de Direito Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista -
CEP: 01317001 - São Paulo/SP- TEL. 3101.9019 - e-mail: sj4.1.2@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em
04 / 04 / 2017

São Paulo, 24 de abril de 2017.

[Handwritten signature]

Viviane Tessari Buk Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário
SJ 4.1.2

REMESSA

Remeto os presentes autos a VARA DE ORIGEM -
Vara Única de Taquaritinga

São Paulo, 24 de abril de 2017.

[Handwritten signature]

Viviane Tessari Buk Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário
SJ 4.1.2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 1

Registro: 2016.0000799315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001400-13.2015.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V. U. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relatör, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, RENATO DELBIANCO (Presidente), vencido, RENATO DELBIANCO (Presidente) e CARLOS VIOLANTE.

São Paulo, 11 de outubro de 2016

*

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 2

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 0001400-13.2015.8.26.0620
Apelante: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES
Apelados: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA
Comarca/Vara: TAQUARITUBA / VARA ÚNICA
Juiz prolator: PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO

VOTO Nº 18.581

Mandado de Segurança – Taquarituba – Impetrante aprovada em concurso público para o cargo de agente comunitária de saúde junto ao ESF Novo Centro "Joana Calixto de Souza" – Posse indeferida sob o argumento de que descumprida exigência estabelecida no edital no sentido de que o postulante ao cargo deverá residir na área da comunidade em que atuar – Prova pré-constituída robusta no sentido de que a impetrante e sua família são atendidas justamente na ESF Novo Centro - Residência da impetrante localizada a apenas dois quarteirões de distância da área descrita no edital – Ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Direito líquido e certo violado – Sentença reformada para conceder a segurança – Recurso provido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA consistente na negativa de nomeação e posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde por não residir na área da comunidade em deve atuar, nos termos do edital n.º 01/2014.

A segurança foi denegada (fls. 110/112).

Recorre a impetrante, postulando a inversão do julgado (fls. 121/135).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 3

O recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 139).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA consistente na negativa de nomeação e posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde por não residir na área da comunidade em deve atuar, nos termos do edital n.º 01/2014.

A segurança foi denegada.

Recorre a impetrante, insistindo na concessão da segurança.

A Lei 11.350/2006, que regulamentou o disposto no artigo 198, § 5.º, da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 6.º que:

Art. 6.º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1.º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2.º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A autora se inscreveu no concurso público n.º 01/2014 para lotação no ESF Novo Centro “Joana Calixto de Souza”, exigindo-se residência nos Bairros Ouro Branco, Bela Vista, Novo Centro, Colina Verde e quadrilátero compreendido entre as Ruas 1.º de Maio, Maria Madalena Gabriel, 13 de Maio e Ribeirão Lageado (fls. 27).

De acordo com a autoridade coatora, *“a própria candidata declarou residir na Rua São Benedito, 144 C, nesta cidade, e em outro momento declarou residir na Rua São Benedito, 128, deixando assim de cumprir exigência expressa do edital – itens 1.3.2, 2.2.5, bem como do art. 6º, I, da Lei nº 11.350/06”* (fls. 99).

Sem desconsiderar que de fato a autora reside a dois quarteirões da Rua Maria Madalena Gabriel, que delimita uma parte da área de abrangência do ESF Novo Centro, tendo como bem demonstrada a prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante na espécie.

A impetrante juntou com a inicial declaração da própria unidade onde pretende trabalhar, no sentido de que está matriculada na ESF Novo Centro com o n.º 3022 desde 08.03.2004 (fls. 20). Juntou também comprovantes de identificação e agendamento que demonstram que ela e os familiares são atendidos naquela unidade (fls. 21/23). O Ofício n.º 02/2015, da ESF Novo Centro (fls. 26), é ainda mais esclarecedor:

“Venho por meio deste, responder a vossa senhoria, informando quanto aos nomes dos moradores, das casas localizadas no fim da Rua São Benedito (abaixo da rua Mario Marcolino Neto), tendo em vista que essa área é uma região invadida. Sendo a mesma pertencente à micro-área nº 04, devido à proximidade de localização”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na relação mencionada, constam os nomes da autora e de seus familiares.

Ora, há algo desconfortavelmente contraditório na postura da Administração Municipal, pois sustenta que a autora não reside na área da comunidade em que atuaria como Agente Comunitária de Saúde da ESF Novo Centro, que é justamente a Unidade que atende ela e toda a família.

Esta circunstância, aliada à constatação de que a residência da impetrante está localizada a apenas 2 quarteirões de distância da área descrita no edital, conduz à conclusão de que não há qualquer violação concreta ao comando do Legislador no sentido de que os Agentes residam nas comunidades onde atuarão. Está patente nos autos que a impetrante preenche o requisito legal.

Convém transcrever precisa observação do Desembargador Coimbra Schmidt em feito análogo, onde o d. Relator consignou que a legislação federal *“deixou à discricionariedade das administrações locais a incumbência de regulamentá-la, respeitadas as peculiaridades locais e tendo em vista, sempre, o fim maior colimado pela norma, que é ter o agente residindo na comunidade à qual deve servir, dela participando e conhecendo suas características, suas gentes, hábitos e costumes. Mais: estando disponível para a prestação de atendimento emergencial quando necessário fora do horário de expediente, pois intercorrências patológicas não têm hora ou lugar para se manifestar, de forma a poder dar orientação e encaminhamento exigidos pelo caso. Sua relação perante a comunidade junto à qual atua não difere, na essência,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

daquela que há de vincular o juiz à sua comarca, bem marcada pela exigência da residência” (Apelação nº 0001774-88.2012.8.26.0311, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 27.01.14, v.u.).

Sempre pertinente a lição do mestre Hely Lopes Meirelles que afirma que o princípio da razoabilidade *pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.* Prossegue o doutrinador afirmando que se determina nos processos administrativos a observância do critério de *“adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 86/87).*

É certo que o edital estabelece regras do concurso e, nesta medida, vincula os participantes do processo seletivo, no entanto, foge à razoabilidade negar posse à autora no cargo de Agente Comunitária de Saúde sob o fundamento de que não atende à exigência de residir na área da comunidade em que atuar.

No mais, a divergência de endereços informados está justificada nos autos, por estar a residência da autora localizada em uma ocupação irregular, sendo compreensível que a impetrante quisesse evitar eventual extravio de documentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido:

APELAÇÕES – Mandado de Segurança – Interposição do reexame necessário ex officio – Artigo 14, caput e §1º, da Lei Federal nº 12016/09 – Lei do Mandado de Segurança – Concurso Público – PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva ad causam – Rejeição – O Prefeito Municipal é autoridade legitimada à composição do polo passivo da impetração nos casos em que se debele a regularidade de eliminação de certame público tensionado ao preenchimento de cargos vinculados ao Poder Executivo local – Teoria da Encampação – MÉRITO – Candidatas à função de Agente Comunitário de Saúde – Eliminação do certame arrimada no suposto não preenchimento de requisito do edital, a saber: a obrigatoriedade de residir na comunidade na qual se dará o labor – Norma do edital flagrantemente desarrazoada – Candidatas que residem nas proximidades dos locais nos quais pretendem trabalhar – Exagero evidente, vez que o requisito do certame enfocado exigiria que os interessados residissem em ruas específicas – Malversação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que gozam de envergadura constitucional – Direito líquido e certo ao exercício – Pretensão das candidatas de depósito judicial dos valores aos quais fariam jus enquanto suportaram, irregularmente, a eliminação do certame – Impossibilidade – Contraprestação pecuniária que pressupõe o efetivo exercício, mormente diante da vedação geral ao enriquecimento sem causa – "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." (STF, RE 724347/DF, Plenário, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 26.02.15 – notificado no Informativo nº 775) – Sentença mantida, agregando-se a análise do pedido referente ao suposto prejuízo financeiro suportado – Reexame necessário e recursos voluntários não providos (Apelação Cível nº 1005976-02.2014.8.26.0609; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 12/05/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de conceder a segurança.

Custas pelo requerido. Incabível o arbitramento de verba honorária.



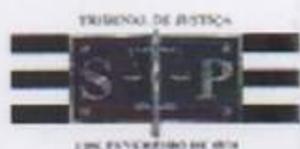
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 8

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000061483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0001400-13.2015.8.26.0620/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é embargante **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, é embargado **CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES**.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **RENATO DELBIANCO** (Presidente) e **CARLOS VIOLANTE**.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0001400-13.2015.8.26.0620/50001

Embargante: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Embargado: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES

Comarca/Vara: TAQUARITUBA / VARA ÚNICA

Juiz prolator: PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO

VOTO Nº 19.121

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Erro material. Inexistência. Intuito de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 148/154 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante para o fim de conceder a segurança pleiteada.

O Município requerido pretende o prequestionamento da matéria (fls. 158/165).

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos pelo Município veiculam puro inconformismo.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do antigo CPC), ou seja, quando existir no acórdão ou na sentença

Embargos de Declaração nº 0001400-13.2015.8.26.0620/50000
Voto nº 19.121



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Na clássica lição do mestre José Frederico Marques a omissão caracteriza-se *quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litigio que deveria ser decidida (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, edição Saraiva, 1975, vol. 3/161)*, não se constituindo omissão a falta de indicação dos dispositivos legais em que se assentou o julgamento, mas a falta de apreciação de algum ponto sobre o qual deveria o acórdão se pronunciar, circunstância que não ocorreu. Quanto à contradição lecionava o mestre que *esta se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão*. E rematava que *o acórdão conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível, ante os termos e enunciados equivocados que contém* (obra citada).

E, na espécie, não se constata a ocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, *os embargos de declaração têm pressupostos certos, CPC, art. 535, I e II, não se prestando a corrigir error in judicando* (RTJ 176/707).

Ademais, é cediço que os embargos de

Embargos de Declaração nº 0001400-13.2015.8.26.0620/50000
Voto nº 19.121



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Reiteradamente vem sendo reconhecido, inclusive pelos Tribunais Superiores, que os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260), e que não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora

**Prefeitura Municipal de Taquarituba**

Avenida Mário Covas, 1915, Novo Centro. Taquarituba-SP

CNPJ: 46.634.218/0001-07

Mês/Ano

05/2017

Folha Mensal

Página 1 de 1

10/05/2017

Relação de Cargos / Funcionários

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Tipo Cargo
Código	Nome do Cargo		
0114	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		
1253379-	Andreia Cristina Matias Calesco	01/04/2005	Cargo
3256111-	Audria Gislene Matias Amaral	10/08/2012	Cargo
3259905-	Camila Maria Ramos	23/02/2017	Cargo
3259733-	Caroline Fogaça Maciel	13/03/2015	Cargo
3259862-	Denise Cristina da Silva Miranda	26/07/2016	Cargo
3258777-	Ednalva Pereira de Jesus	10/07/2012	Cargo
3259863-	Flávio Eduardo Pedroso	27/07/2016	Cargo
1254308-	Gilda Antonia de Almeida	10/04/2015	Cargo
3256332-	Hosana Ramalho da Cunha	12/07/2012	Cargo
10928-2	Laudiceia Martins da S.Pereira	17/03/2005	Cargo
3252477-	Liliane Regina Branco da Fonseca	15/06/2015	Cargo
2550-1	Luci Rose Arasaki	30/09/2013	Cargo
1254146-	Luciana Miranda	08/03/2006	Cargo
3256324-	Lujan Mendes Pestana	22/11/2012	Cargo
125180-1	Maria de Lourdes Neris da Silva	15/03/2005	Cargo
3256715-	Maria Joaquina Bueno	25/03/2013	Cargo
3257894-	Maria Teresa de Barros de Moraes	01/09/2011	Cargo
2780-1	Marlene dos Santos	07/10/2013	Cargo
125237-2	Michela Cristina Pinto Pereira	08/04/2015	Cargo
4839-1	Nilce Aurora da Silva	11/11/2013	Cargo
3258769-	Silvia Aparecida Dias Batista de Souza	10/07/2012	Cargo
125172-1	Solange Romanini Ferreira	09/03/2005	Cargo
3258823-	Suelem Fernanda de Paiva	17/07/2012	Cargo
3259734-	Suzana de Cássia Faria	13/03/2015	Cargo
3259736-	Thais Bruna Bráz de Campos	10/03/2015	Cargo
1253450-	Valdilene Maria dos Santos Tsunase	11/07/2005	Cargo
3254011-	Valquiria Aparecida Barros Branco	15/05/2008	Cargo
Limite de Vagas: 31		Total do Cargo: 27	Diferença: 4
Limite de Vagas: 31		Total Geral: 27	Diferença: 4